

Gab Apoio Ministro - MJ

De: Isilda Carvalho em nome de Gab Ministra da Justiça
Enviado: sexta-feira, 5 de Dezembro de 2014 18:43
Para: Gab Apoio Ministro - MJ
Assunto: FW: Parecer sobre Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho - Decisão Europeia de Protecção
Anexos: 1352_001.pdf

ISILDA CARVALHO
Secretária



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 212 431
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
2971/2014
18213
5 DEZ. 2014
Olímpia Correia Lopes
Assistente Técnica

De: CSM NO-REPLY [mailto:no-reply@csm.org.pt]
Enviada: sexta-feira, 5 de Dezembro de 2014 18:42
Para: Gab Ministra da Justiça; Gab Apoio Ministro - MJ
Assunto: Parecer sobre Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho - Decisão Europeia de Protecção

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO : Parecer sobre Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e c de 13 de Dezembro de 2011, relativa à Decisão Europeia de Protecção.

Exma. Senhora Chefe do Gabinete da Ministra da Justiça,
Dra. Ana Correia Lopes

Para os respectivos fins e por ter sido solicitado por V/Exa., tenho a honra de remeter o parecer anexo, sobre o assunto supra referenciado, elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto deste Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros deste CSM, Juiz de Direito, Dr. Carlos Daniel Donoso Castelo Branco.

Com os melhores cumprimentos,



Albertina Pedroso
Chefe de Gabinete do Vice-Presidente

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

✉ Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10, 1269-273 Lisboa

☎ +351 21 32 200 37 | +351 910 046 160

✉ albertina.m.pedroso@csm.org.pt | www.csm.org.pt

Por favor não responda para esta caixa de correio eletrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.

Para resposta utilize o email: csm@csm.org.pt ou contacte-nos pelo Telefone +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.

Esta mensagem e quaisquer ficheiros anexos a ela contêm informação confidencial e destinam-se a uso exclusivo a quem nela conste como destinatário. Caso não seja o destinatário desta mensagem, fica informado que recebeu esta mensagem por engano, e que qualquer utilização, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação a outrem, impressão, ou cópia desta mensagem é expressamente proibida, agradecendo que a elimine do seu sistema e informe o Conselho Superior da Magistratura.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Remete-se aos Exmos. Senhores
do CSM e, nada sendo proposto,
em 48 horas, para a análise
e decisão.

4
de 27/11/2014
CSM

PARECER

Assunto: Proposta de Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/99/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à Decisão Europeia de Proteção

1. Objecto

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura, em 24 de novembro de 2014, projecto de proposta de lei que visa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/99/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à Decisão Europeia de Proteção¹.

¹ Publicada no JOUE, L 338, de 21.12.2011, p. 2 e ss.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica rececionada pelo signatário em 25 de novembro de 2014.

2. Enquadramento.

«Para promover a confiança mútua, as prioridades da Comissão no domínio da justiça penal são o reforço dos direitos processuais, através de normas mínimas sobre os suspeitos ou acusados em processos penais. O estabelecimento de padrões mínimos de protecção dos direitos individuais não só irá beneficiar os cidadãos em toda a União, mas também promover a confiança mútua que é necessária para contrabalançar as medidas de cooperação judiciária que reforçam os poderes dos ministérios públicos, dos tribunais e dos responsáveis pelas investigações»².

O princípio fundamental da cooperação judiciária na União Europeia é o do reconhecimento mútuo, o qual se baseia no conceito de confiança mútua entre os Estados-Membros³.

«As decisões judiciais devem ser reconhecidas como equivalentes e executadas em toda a União, independentemente do lugar onde foram tomadas. Tal baseia-se na presunção de que os sistemas de justiça penal da União Europeia, embora não sejam idênticos, são pelo menos equivalentes. As decisões judiciais são normalmente executadas pelos juízes do Estado de execução. Estes devem ter a certeza de que a decisão inicial foi tomada de forma equitativa (ou seja, que os direitos do interessado não foram violados) e que os direitos da pessoa serão integralmente respeitados quando esta é extraditada para outro Estado-Membro»⁴.

² Cfr. Livro Verde da Comissão Europeia com vista ao Reforço da confiança mútua no espaço judiciário europeu – Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção; COM (2011) 327 final, Bruxelas, 14/06/2011, p. 3.

³ Conforme consta do considerando n.º 2 da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, «a cooperação policial e judiciária na União Europeia tem por finalidade proporcionar um elevado nível de segurança a todos os cidadãos. O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, consagrado nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 e reiterado no Programa da Haia de 4 e 5 de Novembro de 2004, com vista ao reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia, constitui uma das pedras basilares desta cooperação. No programa adoptado em 29 de Novembro de 2000 para fins de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, o Conselho apelou à cooperação no âmbito das penas suspensas e da liberdade condicional».

⁴ Cfr. Livro Verde da Comissão Europeia com vista ao Reforço da confiança mútua no espaço judiciário europeu – Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção; COM (2011) 327 final, Bruxelas, 14/06/2011, p. 4.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na Resolução do Conselho Europeu, de 10 de junho de 2011, sobre um roteiro para o reforço dos direitos e da protecção das vítimas, nomeadamente em processo penal⁵, o Conselho afirmou a necessidade de desenvolvimento de uma acção para reforço dos direitos e protecção das vítimas de crimes, com vista à criação de um mecanismo destinado a assegurar que os Estados-Membros reconheçam mutuamente decisões sobre medidas de protecção das vítimas de actos criminosos.

De acordo com a referida Resolução do Conselho Europeu, de 10 de junho de 2011, as medidas de protecção em processo penal, no que respeita ao seu reconhecimento mútuo, deveriam ser complementadas com mecanismos adequados relativamente às medidas adoptadas em matéria civil⁶⁷.

A Diretiva 2011/99/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à Decisão Europeia de Protecção veio precisamente estabelecer quais as regras pelas quais uma autoridade judicial ou equivalente de um Estado-Membro, no qual foi adoptada uma medida de protecção destinada a proteger uma pessoa contra um acto criminoso de outrem, que possa colocar em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual, pode emitir uma decisão que permita que seja dada continuidade à protecção concedida, no território de outro Estado-Membro, de acordo com a lei do Estado-Membro de emissão da medida.

⁵ Publicada no JOUE, C 187, de 28/06/2011, p. 1 e ss., disponível no endereço <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2011:187:0001:0005:pt:PDF>.

⁶ Sobre o reconhecimento mútuo de medidas de protecção em matéria civil foi publicado no JOUE, L 181, de 29 de junho de 2013, p. 4 e ss., o Regulamento (UE) n.º 606/2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de protecção em matéria civil, o qual foi objecto do regulamento de execução n.º (UE) n.º 939/2014, da Comissão, de 2 de Setembro de 2014 – que estabelece as certidões referidas nos artigos 5.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 606/2013 – publicado no JOUE, L 263, de 3 de Setembro de 2014, p. 10 e ss. Relativamente a este Regulamento foi solicitado ao CSM a emissão dos contributos tidos por convenientes relativamente às autoridades a nomear como competentes pelo Estado Português para o reconhecimento e execução das medidas de protecção em matéria civil aí previstas tendo, para o efeito, sido elaborado parecer pelo signatário em 15 de Setembro de 2014.

⁷ Para além destes mecanismos, outros há, que visam, especificamente, o reconhecimento mútuo em sede de execução de decisões penais: O mandado de detenção europeu (cfr. Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002, J.O.U.E., L-190, de 18 de julho de 2002, p. 1); a transferência de prisioneiros (cfr. Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, JOUE, L-327, de 05 de dezembro de 2008, p. 27); o reconhecimento mútuo de penas alternativas e da liberdade condicional (cfr. Decisão-Quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, JOUE, L-337, de 16 de dezembro de 2008, p. 102); e a decisão europeia de controlo judicial (cfr. Decisão-Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, JOUE, L-294, de 11 de novembro de 2009, p. 20).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O presente projecto de lei visa proceder à transposição⁸, para a ordem jurídica interna, da aludida Directiva 2011/99/UE.

3. Apreciação.

Como se lê na Exposição de Motivos da presente proposta de lei, *«a Directiva 2011/99/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de protecção define as regras segundo as quais a protecção decorrente de determinadas medidas de protecção adoptadas nos termos da legislação de um Estado-membro pode ser alargada a outro Estado-membro no qual a pessoa protegida decida residir ou permanecer. Trata-se de um instrumento que não cria qualquer obrigação de modificar os sistemas nacionais para adotar medidas de protecção nem a obrigação de introduzir ou alterar o sistema de direito penal para executar uma decisão europeia de protecção (...).*

Aplica-se às medidas de protecção destinadas especificamente a proteger uma pessoa contra os atos criminosos de outra pessoa que possam, por qualquer forma, colocar em perigo a vida dessa pessoa, ou a sua integridade física, psicológica ou sexual – por exemplo, as que impeçam qualquer forma de assédio -, bem como a sua dignidade ou liberdade pessoal – por exemplo, as que impeçam o rapto, a importunação e outras formas de coerção indirecta, e as que visem prevenir novos atos criminosos ou reduzir as consequências de anteriores atos criminosos.

Ficam excluídas do âmbito de aplicação da Directiva que agora se transpõe as medidas de protecção adoptadas em matérias civil, centrando-se apenas nas medidas de natureza penal. Não se aplica à protecção de testemunhas em processo penal, sendo apenas visadas as vítimas, ou potenciais vítimas, de atos criminosos (...).».

Ora, não obstante a referência que consta da Exposição de Motivos, não se divisa no texto normativo projetado qualquer das exclusões de aplicação referenciadas no parágrafo antecedente.

⁸ A qual deverá ocorrer até 11/01/2015, de harmonia com o previsto no artigo 21.º, n.º 1, da Directiva 2011/99/UE.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Certo é que, as medidas de proteção em matéria civil são, como se aludiu já, objeto de outro diploma normativo e o mesmo se passa com as “*medidas de protecção*” de que sejam objeto as «*testemunhas em processo penal*», no âmbito de aplicação da Lei de Protecção de Testemunhas⁹.

Contudo, a expressa exclusão da aplicação do objeto da presente lei – ainda em projeto – de tais matérias serviria a certeza e a segurança jurídicas, que, a mera referência em sede de Exposição de Motivos não se afigura conferir.

O presente projeto de diploma contém os seguintes Capítulos:

Capítulo I («*Objeto e definições*»);

Capítulo II («*Emissão, conteúdo e transmissão, pelas autoridades portuguesas, de uma decisão europeia de protecção*»);

Capítulo III («*Execução, conteúdo e transmissão, pelas autoridades portuguesas, de uma decisão europeia de protecção*»).

A respeito do Capítulo I – que abrange os artigos 1.º a 7.º do projeto – assinala-se, desde logo, a ausência da referência – constante do artigo 1.º da Diretiva 2011/99/UE – a medidas de proteção tomadas na sequência de uma «alegada conduta criminosas», o que se compreende, considerando o leque de medidas de coacção e de penas acessórias existentes no nosso ordenamento jurídico e a expressa «*autorização*», constante do ponto 1) do artigo 2.º da Diretiva, reportando que a medida de proteção é tomada «*ao abrigo da legislação nacional, com vista a dar continuidade à protecção da pessoa protegida*».

Importa sublinhar que, aliás, esta opção se mostra compatível com a possibilidade, constante do artigo 17.º, n.º 1, al. c) do presente projecto¹⁰, de recusa do reconhecimento de uma decisão europeia de protecção se a medida disser respeito «*a um ato que não constitui uma infracção nos termos da lei interna*».

O artigo 1.º, n.º 3 limita-se a reproduzir o texto do artigo 19.º, n.º 2 da Diretiva 2011/99/UE e, o n.º 4 do mesmo artigo visa dar cumprimento ao determinado no n.º 3 do artigo 19.º da mesma Diretiva.

⁹ Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, alterada pela Lei n.º 29/2008, de 4 de Julho e pela Lei n.º 42/2010, de 03 de Setembro.

¹⁰ Em plena consonância, aliás, com o previsto no artigo 10.º, n.º 1, al. c) da Diretiva 2011/99/UE.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Por seu turno, também não merece comentários a previsão do artigo 2.º do projeto (de conteúdo semelhante ao artigo 2.º da Diretiva), nem a do artigo 3.º (com idêntica previsão à do artigo 5.º do diploma comunitário pretendido transpor).

O artigo 4.º do projeto destina-se a exercer a faculdade a que alude o artigo 4.º da Diretiva, designando – sem que tal mereça reparo, considerando a sua específica dedicação à tutela de matérias relacionadas com a acção penal – a Procuradoria-Geral da República como autoridade central para efeitos de receção e transmissão de decisões europeias de proteção e para assistência em toda a correspondência oficial subsequente à sua emissão.~

Os n.ºs. 1 e 2 do artigo 5.º do projeto reproduzem a previsão dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 17.º da Diretiva.

Sem reparo é também a previsão constante do artigo 6.º do projeto, semelhante à do artigo 18.º da Diretiva.

No artigo 7.º do projeto dá-se cumprimento ao desiderato do artigo 22.º da Diretiva, sem que tal mereça algum comentário.

Entrando na apreciação do Capítulo II do projeto, cumpre salientar que o artigo 8.º do presente projeto atribui competência ao tribunal que tiver tomado a decisão de aplicação de medida de coacção ou de pena acessória que implique o afastamento ou a proibição de contacto com a pessoa protegida, para emitir uma decisão europeia de proteção. Tal normativo visa observar o prescrito no artigo 3.º da Diretiva, mostrando-se obviamente compatível com a função dos tribunais em questão, a atribuição de competência efectuada por tal artigo do projeto.

Os termos de admissibilidade de emissão de uma decisão europeia de proteção constam regulados, sem que tal mereça comentários, do artigo 9.º do projeto, em linha com o gizado no artigo 6.º, n.º 1 da Diretiva, o mesmo sendo de reportar, a respeito do artigo 10.º do projecto, em relação com o estatuído nos n.ºs. 3 e 5 do artigo 6.º da Diretiva.

Também o artigo 11.º do projeto – a respeito da forma e conteúdo da decisão europeia de proteção – reproduz o corpo do artigo 7.º da Diretiva, sem merecer outra consideração, compreendendo-se, em função do formulário anexo ao projeto e do seu teor, a ausência de expressa menção, no texto do presente projeto de lei, às diversas alíneas constantes de tal artigo da Diretiva.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O artigo 12.º do projeto consagra o direito ao recurso da decisão de não emissão de uma decisão europeia, embora se nos afigure que seria conveniente precisar qual o tribunal competente para conhecer de tal recurso, não sendo conveniente deixar na indefinição uma matéria de tanta importância, como a da sindicabilidade das aludidas decisões judiciais.

O projectado artigo 13.º encontra-se em sintonia com o previsto no artigo 8.º da Diretiva, não merecendo algum reparo.

De relevante alcance prático é a previsão do artigo 14.º do projeto, em particular, remetendo para «os termos do Código de Processo Penal» (que, aliás, já resultaria do previsto no artigo 24.º do projeto) - obviamente das decisões europeias de proteção que sejam tomadas por tribunais portugueses, quando ao reexame da medida de proteção (e da sua consequente manutenção, alteração ou revogação), por parte do tribunal que a tomou. Todavia, parecer-nos-ia de toda a conveniência precisar, com o devido detalhe, quais os concretos «termos do Código de Processo Penal» tidos em vista¹¹, em claro benefício da certeza e segurança jurídicas, exigíveis nestas matérias¹².

A respeito do Capítulo III, que se estende do artigo 15.º ao artigo 25.º cumpre salientar, liminarmente, que não parece caberem no objecto da epígrafe do mesmo as matérias abordadas nos artigos 24.º¹³ e 25.º¹⁴ do projeto que, em rigor, deveriam ser objecto de autónomo tratamento, em sede de disposições finais e transitórias.

No texto fornecido, a previsão do artigo 15.º do projeto contém um manifesto lapso de escrita, devendo ser suprimida a proposição «de», constante na 2.ª linha de tal gizada norma. Relativamente ao seu conteúdo, considerando o rol de competências legalmente atribuídas às secções criminais das instâncias centrais (cfr. artigo 118.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário¹⁵) e a especialização de tribunais existente nesta matéria, parece-nos que seria preferível a atribuição de competência para «o reconhecimento e execução de uma decisão europeia de

¹¹ A remissão genérica projectada destinar-se-á a considerar o regime dos artigos 212.º, 213.º, 375.º, n.º 4, do Código de Processo Penal? Apenas alguns deles? Outras disposições?

¹² Um outro aspecto que poderia ser precisado, seria o da expressa referência à possibilidade de impugnação da decisão que aplicar, substituir ou mantiver medidas, com aplicação ou remissão para o regime previsto no artigo 219.º do Código de Processo Penal.

¹³ Direito subsidiário.

¹⁴ Entrada em vigor.

¹⁵ Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

protecção», não às secções criminais – vocacionadas para o julgamento criminal – mas sim, às secções de instrução criminal, a quem, em regra, compete – nos termos do artigo 119.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário – proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito e onde as atribuições gizadas no projeto em apreço melhor se acomodariam. Tal opção ficaria, aliás, parece-nos, em melhor consonância com a previsão preconizada no artigo 8.º da presente proposta de lei.

Os artigos 16.º e 17.º do projeto de proposta de lei não merecem reparos, encontrando-se em linha com o preconizado nos artigos 9.º e 10.º da Diretiva, respectivamente.

De semelhante modo, o texto dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do presente projeto de lei conforma-se com o dos artigos 11.º, 12.º e 14.º da Diretiva, observando-se, quanto ao prescrito no artigo 12.º da Diretiva, a adoção do formulário constante do anexo II, que constitui, também, o anexo II do projeto de lei.

O artigo 23.º do projeto de proposta de lei estabelece um princípio de equiparação (da decisão europeia de protecção às medidas nacionais). Contudo, ao contrário do texto do artigo 15.º da Diretiva - de onde provém a sua origem - no texto do artigo 23.º do projeto faz-se referência a que «*a decisão europeia de protecção deve ser executada com a mesma prioridade conferida aos casos nacionais semelhantes...*». Parece-nos que o texto deveria ser harmonizado com o texto comunitário, sendo certo que este se reporta à prioridade do reconhecimento. No caso de se pretender proceder à equiparação também relativamente à «*execução*» da decisão europeia em moldes semelhantes à prioridade conferida aos casos nacionais semelhantes, então deverá, pelo menos, ser acrescentada, no texto do projecto, a que, «*a decisão europeia de protecção deve ser reconhecida e executada com a mesma prioridade conferida aos casos nacionais semelhantes...*».

4. Conclusão.

O texto legislativo constante da presente proposta de lei constitui um importante passo no reforço da protecção dos direitos das vítimas de crimes, promovendo o efectivo reconhecimento mútuo de medidas de protecção, tomadas





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

nos Estados-Membros, contra actos criminosos de uma pessoa que possam por em perigo a vida, integridade física ou psicológica, a dignidade, a liberdade pessoal ou a integridade sexual, de outrem, proferidas neste âmbito, transpondo para a ordem jurídica interna prescrições nesta temática, transposição resultantes da condição de Portugal como Estado-Membro da União Europeia.

Sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, sugere-se, todavia, que sejam tomados em conta, relativamente ao projeto legislativo disponibilizado, os comentários e sugestões supra assinalados, com vista ao seu aprimoramento.

Lisboa, 27 de Novembro de 2014.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

